

## ACESSIBILIDADE DIGITAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: UM DIREITO FUNDAMENTAL

### *DIGITAL ACCESSIBILITY IN PANDEMIC TIMES: A FUNDAMENTAL RIGHT*

*Carlos Magno Alves de Souza<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O distanciamento social imposto pelas autoridades como medida necessária para reduzir a velocidade de contágio do novo coronavírus provocou uma mudança de hábito na sociedade brasileira. Com exceção das pessoas que trabalham com serviços considerados essenciais, o restante da população se viu obrigada a permanecer em suas residências, vários estabelecimentos comerciais foram impedidos de funcionar e diversos serviços públicos e particulares passaram a ser oferecidos remotamente, através da utilização da internet. Essa nova realidade desnudou uma situação já existe no Brasil, porém evidenciada em tempos de pandemia: a desigualdade digital. Por não possuir acesso à internet, uma parte considerável da população ficou impedida de recorrer a serviços imprescindíveis ao regular exercício da cidadania. O presente artigo se propõe a demonstrar que em período de distanciamento social, no qual muitos serviços essenciais passaram a ser prestados pela internet, a acessibilidade digital adquire status de direito fundamental. O método de pesquisa adotado foi o hipotético-dedutivo, com base na literatura disponível, com abordagem qualitativa, realizando-se a revisão bibliográfica correspondente. Como resultado, o presente estudo denota que o direito fundamental à acessibilidade digital deve ser assegurado pelo Estado, haja vista a sua imprescindibilidade ao pleno exercício da cidadania e dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Acessibilidade digital; pandemia; direito fundamental.

**ABSTRACT:** The social distance imposed by the authorities as a necessary measure to reduce the rate of contagion of the new coronavirus caused a change of habit in Brazilian society. With the exception of people who work with services considered essential, the rest of the population was forced to remain in their homes, several commercial establishments were prevented from functioning and several public and private services were offered remotely, through the use of the internet. This new reality exposed a situation that already exists in Brazil, but evidenced in times of pandemic: digital inequality. As they do not have access to the internet, a considerable part of the population was prevented from resorting to services essential to the regular exercise of citizenship. This article aims to demonstrate that in a period of social distance, in which many essential services are now provided over the internet, digital accessibility acquires the status of a fundamental right. The research method adopted was the hypothetical-deductive, based on the available literature, with a qualitative approach, carrying out the corresponding bibliographic review. As a result, the present study shows that the fundamental right to digital accessibility must be guaranteed by the State, given its indispensability for the full exercise of citizenship and human dignity.

**Keywords:** Accessibility digital; pandemic; fundamental right.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Salvador (UCSal). Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera – (Uniderp). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais em Salvador/BA.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 O DISTANCIAMENTO SOCIAL NO BRASIL DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19 3 A DESIGUALDADE DIGITAL EM TEMPOS DE PANDEMIA 4 O DIREITO FUNDAMENTAL À ACESSIBILIDADE DIGITAL 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS**

## **1 INTRODUÇÃO**

No final de dezembro de 2019, foi descoberto em Wuhan, cidade pertencente à província de Hubei, na República Popular da China, um novo tipo de coronavírus, o SARS-CoV-2, causador da doença denominada COVID-19, que rapidamente se espalhou pelo mundo, provocando uma pandemia global.

A gravidade dessa nova patologia e o seu altíssimo grau de contágio provocaram o colapso nos sistemas de saúde de diversos países, de maneira que o número de leitos em unidades de terapia intensiva, a quantidade de médicos, aparelhos respiradores, equipamentos de proteção individual, dentre outros insumos hospitalares, mostraram-se insuficientes para lidar com grande número de enfermos.

Em razão disso, visando diminuir a pressão sobre o sistema de saúde dos respectivos países, a Organização Mundial de Saúde (OMS) passou a recomendar o distanciamento social como política de saúde indispensável ao enfrentamento do novo coronavírus, tendo em vista que com menos pessoas circulando a capacidade de transmissão do vírus é reduzida, fazendo com uma quantidade menor de indivíduos seja infectada, diminuindo o número de óbitos.

No Brasil, não houve consenso entre os Chefes dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre a conveniência e oportunidade de se adotar o distanciamento social.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 6341, decidiu que as normas estabelecidas pelo Governo Federal para o enfrentamento da COVID-19 não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos entes da Federação.

Assim sendo, o distanciamento social no Brasil não seguiu um padrão de uniformidade, na prática, ficando a cargo de Governadores e Prefeitos decidirem sobre a sua implementação, tempo de duração, intensidade das restrições e classificação dos serviços considerados essenciais.

Nesse contexto, as respectivas autoridades públicas passaram a editar normas restringindo a circulação de pessoas, suspendendo atividades comerciais e prestação de serviços não considerados essenciais.

Além disso, muitos serviços essenciais e indispensáveis à população passaram a ser prestados, exclusivamente, de maneira remota, através da utilização da internet.

Nesse compasso, diante da impossibilidade de acesso à internet, uma parte considerável da população brasileira ficou impedida de recorrer a serviços imprescindíveis ao regular exercício da cidadania, evidenciando os problemas decorrentes da desigualdade digital.

O objetivo geral do presente artigo consiste em demonstrar que, em tempos de pandemia, o acesso à internet se tornou um bem imprescindível ao regular exercício da cidadania. Nesse enredo, possui, ainda, o objetivo específico de evidenciar que a acessibilidade digital adquire o status de direito fundamental, por conseguinte, devendo receber a adequada tutela estatal.

Como metodologia de estudo, a pesquisa adotou o método hipotético-dedutivo, com base na literatura disponível, com abordagem qualitativa, realizando-se a revisão bibliográfica correspondente.

A relevância social e jurídica do presente artigo está exatamente em demonstrar que, no atual contexto de pandemia decorrente da COVID-19, a acessibilidade digital deve ser compreendida como um direito fundamental, amparado pela Constituição Federal brasileira e, em razão disso, deve ser assegurada pelo Estado.

## **2 O DISTANCIAMENTO SOCIAL NO BRASIL DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19**

Em 06 de fevereiro, foi sancionada a Lei nº 13.979/2020, dispondo “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

De acordo a norma de regência, no combate ao novo coronavírus, as autoridades brasileiras, no âmbito de suas competências, podem adotar medidas restritivas, tais como, quarentena, isolamento e realização compulsória de atividades de interesse público.

Posteriormente, foi publicado o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, regulamentado a referida lei, definindo os serviços públicos e as atividades essenciais. Após sofrer algumas alterações em seu texto, atualmente, são cinquenta e sete serviços considerados

essenciais pelo Governo Federal, dentre eles, alguns bastante polêmicos, tais como, atividades religiosas, unidades lotéricas, salões de beleza e academias de esporte.

Não obstante, no julgamento da ADI 6341, o STF decidiu que as regras estabelecidas pela União para o enfrentamento da COVID-19 não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Desse modo, quanto ao funcionamento do comércio, distanciamento social e prestação de serviços públicos e privados têm prevalecido as regras estabelecidas por Governadores e Prefeitos, como política de enfrentamento à COVID-19, mesmo quando contrárias às disposições do Governo Federal, no tocante aos serviços considerados essenciais.

Em verdade, por parte do Governo Federal, percebe-se uma certa confusão no discurso transmitido à população quanto à importância do distanciamento social como medida relevante para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Se de um lado, os jornais noticiam o Presidente da República opinando sobre a necessidade de afrouxamento das medidas de quarentena, sob o argumento de que é importante preservar a economia, bem como edição de regras, pelo Governo Federal, flexibilizando o conceito de “serviço essencial” (BBC, 2020), de outro, verifica-se que o próprio Ministério da Saúde reconhece a relevância da adoção de medidas não farmacológicas no enfrentamento da pandemia, dentre as quais, o distanciamento social ampliado (DSA), distanciamento social seletivo (DSS) e o lockdown (Ministério da Saúde, 2020).

O DSA corresponde à “estratégia não limitada a grupos específicos, exigindo que todos os setores da sociedade permaneçam na residência durante a vigência da decretação da medida”. Segundo o Ministério da Saúde, essa medida é recomendável para evitar a aceleração descontrolada da doença e o colapso no sistema de saúde (Ministério da Saúde, 2020).

Já no DSS o isolamento ocorre apenas em relação a determinados grupos, geralmente aqueles mais suscetíveis de contraírem a doença na sua forma grave. De acordo com o referido órgão, a adoção dessa estratégia, apesar de trazer mais riscos à saúde, possibilitada a criação gradual da imunidade de rebanho, além de amenizar os impactos econômicos (Ministério da Saúde, 2020).

Por sua vez, o lockdown é considerado “o nível mais alto de segurança e pode ser necessário em situação de grave ameaça ao Sistema de Saúde”. Nesse caso, “todas as entradas do perímetro são bloqueadas por profissionais de segurança e ninguém tem permissão de entrar ou sair do perímetro isolado”. Para o Ministério da Saúde, essa estratégia “é eficaz para redução

da curva de casos e dar tempo para reorganização do sistema em situação de aceleração descontrolada de casos e óbitos” (Ministério da Saúde, 2020)

O fato é que Estados e Municípios, ignorando os apelos do Chefe do Poder Executivo Federal, dentro de suas respectivas competências, aprovaram normas estabelecendo o distanciamento social, resguardando vidas e retardando o colapso no sistema de saúde.

Estudos realizados por pesquisadores da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, atualizados em 07 de junho de 2020, revelaram que se as autoridades brasileiras conseguissem manter os níveis de isolamento, seriam poupadas uma vida cada meio minuto (Unicamp, 2020).

Desta maneira, é patente que o distanciamento social é eficaz no combate ao novo coronavírus. Aliás, não é necessário muito esforço intelectual para chegar à conclusão de que quanto menos pessoas estiverem circulando, menor será a possibilidade de contágio do vírus.

A população brasileira passou a vivenciar essa nova realidade de quarentena, em que o comércio e a prestação de serviços não essenciais tiveram que suspender as suas atividades<sup>2</sup>.

Nessa toada, muitos serviços indispensáveis ao regular exercício da cidadania deixaram de ser prestados presencialmente e passaram a funcionar exclusivamente por intermédio da internet<sup>3</sup>.

Sucedem que nem toda a população brasileira possui acesso à internet, pelas mais diversas razões, tais como, desconhecimento, falta de interesse, custos correspondentes e ausência de cobertura em determinada localidade, de modo a evidenciar uma verdadeira desigualdade digital (IBGE, 2018).

### **3 A DESIGUALDADE DIGITAL EM TEMPOS DE PANDEMIA**

A desigualdade digital não representa exatamente uma novidade no cotidiano da população brasileira.

De acordo com dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua - quarto trimestre de 2018, cerca de um quarto da população acima de 10 anos de idade não utilizaram a internet, no período de referência dos últimos três meses (2018, p. 100).

---

<sup>2</sup> Vide capítulo 3.

<sup>3</sup> Vide capítulo 3.

Dentre os motivos de não utilização da internet, 41,6% declararam que não sabiam acessar a internet; 34,6% informaram não possuir interesse em dispor desse serviço; 11,8% disseram que o acesso à internet era raro; 5,7% afirmaram que o equipamento eletrônico necessário era caro; 4,5% alegaram não haver disponibilidade nos locais que costumavam frequentar; e, 1,9% declaram outros motivos (IBGE, 2018, p. 101)<sup>4</sup>:

Sexo e motivo de não terem utilizado a Internet	Distribuição das pessoas de 10 anos ou mais de idade que não utilizaram a Internet, no período de referência dos últimos três meses (%)					
	Brasil	Grandes Regiões				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>
Serviço de acesso à Internet era caro	11,8	12,0	14,5	9,6	9,7	9,9
Equipamento eletrônico necessário era caro	5,7	9,5	8,2	3,0	1,6	4,7
Serviço de acesso à Internet não estava disponível nos locais que costumavam frequentar	4,5	13,8	4,1	1,9	3,4	3,9
Falta de interesse em acessar a Internet	34,6	31,8	28,6	40,7	39,4	35,5
Não sabiam usar a Internet	41,6	30,8	42,8	42,7	44,0	43,4
Outro motivo	1,9	2,0	1,7	2,0	1,8	2,6

Observou-se, também, uma diferença no perfil das pessoas que não utilizaram a internet, conforme a região do país. Para 13,8% dos habitantes da região Norte o motivo da não utilização da internet está relacionado à falta de oferta do serviço em determinada localidade, ao passo que na região Sudeste somente 1,9% indicaram essa justificativa. Já quanto a alegação que o equipamento necessário ao acesso é caro, 9,5% da população da região Norte apresentou esse motivo, enquanto que na região Sul esse número foi apenas de 1,6% (IBGE, 2018, p. 101):

Segundo a referida pesquisa, tanto na zona urbana quanto na rural, as duas maiores razões de não acesso à internet foram a falta de conhecimento e a falta de interesse. Porém, a discrepância entre as realidades da cidade e do campo fica patente quando se verifica que 12% da população da zona rural não costuma acessar a internet por falta de disponibilidade na respectiva localidade, sendo que na zona urbana esse número cai para 1,2% (IBGE, 2018, p. 101)<sup>5</sup>:

<sup>4</sup>Tabela 2.5.2.2 - Distribuição das pessoas de 10 anos ou mais de idade que não utilizaram a Internet, no período de referência dos últimos três meses, por Grandes Regiões, segundo o sexo e o motivo de não terem utilizado a Internet - 4º trimestre de 2018.

<sup>5</sup> Tabela 2.5.1.2 - Distribuição das pessoas de 10 anos ou mais de idade que não utilizaram a Internet, no período de referência dos últimos três meses, por Grandes Regiões, segundo a situação do domicílio e o motivo de não terem utilizado a Internet - 4º trimestre de 2018.

Situação do domicílio e motivo de não terem utilizado a Internet	Distribuição das pessoas de 10 anos ou mais de idade que não utilizaram a Internet, no período de referência dos últimos três meses (%)					
	Brasil	Grandes Regiões				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
<b>Urbana</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>
Serviço de acesso à Internet era caro	11,8	15,9	13,6	10,1	10,3	10,1
Equipamento eletrônico necessário era caro	5,0	10,8	7,2	2,8	1,7	4,6
Serviço de acesso à Internet não estava disponível nos locais que costumavam frequentar	1,2	1,8	1,3	1,0	1,1	1,7
Falta de interesse em acessar a Internet	36,8	34,5	31,0	41,3	40,0	35,9
Não sabiam usar a Internet	43,0	34,2	44,9	42,7	44,7	44,6
Outro motivo	2,2	2,8	1,9	2,1	2,1	3,0
<b>Rural</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>
Serviço de acesso à Internet era caro	11,9	6,9	15,9	7,1	8,0	8,8
Equipamento eletrônico necessário era caro	7,3	7,8	9,6	3,9	1,2	4,8
Serviço de acesso à Internet não estava disponível nos locais que costumavam frequentar	12,0	29,9	8,1	7,3	9,7	12,7
Falta de interesse em acessar a Internet	29,3	28,2	25,2	37,1	37,7	34,1
Não sabiam usar a Internet	38,3	26,2	39,9	43,2	42,3	38,6
Outro motivo	1,2	0,9	1,3	1,4	1,1	1,0

É possível verificar, ainda, uma dificuldade de acesso à internet tanto pela questão da idade quanto em razão da escolaridade, uma vez que 57,5% das pessoas maiores de 60 anos disseram não saber usar a internet, em contrapartida apenas 8,6% de pessoas entre 18 a 29 anos declararam o mesmo motivo. (IBGE, 2018, p. 106)<sup>6</sup>:

Grupos de idade	Pessoas de 10 anos ou mais de idade que não utilizaram a Internet, no período de referência dos últimos três meses						
	Total	Motivo de não terem utilizado a Internet					
		Serviço de acesso à Internet era caro	Equipamento eletrônico necessário era caro	Serviço de acesso à Internet não estava disponível nos locais que costumavam frequentar	Falta de interesse em acessar a Internet	Não sabiam usar a Internet	Outro motivo
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>11,8</b>	<b>5,7</b>	<b>4,5</b>	<b>34,6</b>	<b>41,6</b>	<b>1,9</b>
10 a 13 anos	100,0	23,7	19,0	9,9	18,3	18,7	10,4
14 a 17 anos	100,0	31,9	21,5	14,7	19,0	8,6	4,3
18 ou 19 anos	100,0	33,2	16,4	15,0	22,1	8,6	4,7
20 a 24 anos	100,0	27,7	15,1	13,3	28,4	11,7	3,8
25 a 29 anos	100,0	26,0	14,3	11,1	31,1	14,3	3,2

<sup>6</sup> Tabela 2.5.4.1 - Pessoas de 10 anos ou mais de idade que não utilizaram a Internet, no período de referência dos últimos três meses, por motivo de não terem utilizado a Internet, segundo os grupos de idade - Brasil - 4º trimestre de 2018.

30 a 34 anos	100,0	23,5	11,6	10,0	33,8	19,1	2,1
35 a 39 anos	100,0	19,2	9,2	7,8	36,8	25,1	2,0
40 a 44 anos	100,0	15,6	7,0	5,2	38,8	31,8	1,5
45 a 49 anos	100,0	12,9	5,1	4,3	40,7	35,9	1,1
50 a 54 anos	100,0	11,0	4,2	3,0	39,3	41,8	0,8
55 a 59 anos	100,0	8,1	2,4	2,8	40,4	45,5	0,8
60 anos ou mais	100,0	4,3	0,9	1,2	35,4	57,5	0,7

De igual forma, com base na alegação da falta de conhecimento para usar a internet, 67,9% de pessoas sem instrução afirmaram não acessar a internet e entre as pessoas com nível superior a proporção foi de 22,1% (IBGE, 2018, p. 108).

Desse modo, antes da pandemia provocada pela COVID-19, aproximadamente, um quarto da população brasileira não acessava a internet, pelas razões já apontadas acima. Essa situação já demonstrava haver no país uma preocupante desigualdade digital que refletia diretamente na vida dos excluídos. No ano de 2018, o Governo Federal já oferecia em seu portal 1.784 serviços prestados através da internet, dos quais 31,6% estavam completamente digitalizados (MMFDH, 2018).

Em 11 de abril de 2019, através do Decreto nº 9.756, o Governo Federal criou o portal único “gov.br”, dispondo sobre as regras de unificação de seus canais digitais.

Entretanto, após a decretação da pandemia pela OMS e diante da necessidade do distanciamento social, a procura pelos serviços digitais aumentou consideravelmente.

Segundo consta no sítio de internet do Ministério da Economia, somente no mês de abril de 2020, foram registrados 14 milhões de acesso no portal único, representando um aumento de 108% referente ao mês anterior, sendo meta do governo prestar 100% dos serviços digitalmente até o final de 2022 (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020).

De acordo com o painel de monitoramento de serviços federais, atualmente, são 3.578 serviços oferecidos digitalmente, sendo que 1.977 já são prestados totalmente com o uso da internet (GOVERNO FEDERAL, 2020).

Percebe-se que após a pandemia não ocorreu apenas o aumento na procura pelos serviços digitais já disponíveis, haja vista que outros serviços que anteriormente eram prestados de maneira presencial passaram a ser ofertados pela internet. Além disso, surgiram novas demandas, tal como, o auxílio emergencial, um benefício financeiro pago aos trabalhadores informais, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Desta forma, muitos serviços essenciais e indispensáveis ao regular exercício dos direitos do cidadão passaram a ser oferecidos exclusivamente pela internet, evidenciando a desigualdade digital existente no país.

No âmbito do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, estabeleceu o plantão extraordinário “com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus”, prevendo “a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias”. Determinou, ainda, a suspensão no “atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis”.

Nesse contexto, tendo em vista a desigualdade digital, o acesso à Justiça fica prejudicado. Por exemplo, caso determinada pessoa precise propor uma ação no Juizado Especial, sem a intervenção de advogado, ficará impossibilitada de fazê-lo na hipótese de não possuir acesso à internet.

Já na Polícia Federal foram suspensos os atendimentos para entrega regular de Passaporte, Carteira de Registro Nacional Migratório e Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. Enquanto que as demandas de atendimentos excepcionais na área de imigração podem ser submetidas exclusivamente por e-mail (DPF, 2020).

Na Receita Federal, em razão da pandemia, apenas 5 dos 442 serviços prestados por esse órgão estão disponíveis para atendimento presencial, mediante agendamento prévio, a depender da disponibilidade na respectiva unidade (RFB, 2020).

Em relação ao ensino, tanto na rede pública quanto na particular, a desigualdade digital ficou escancarada. Após o Ministério da Educação (MEC) editar a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, escolas e universidades passaram a realizar aulas virtuais. Posteriormente, em 03 de abril de 2020, através da Portaria nº 376, o MEC autorizou que os cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento a substituir as aulas por atividades não presenciais.

Ocorre que nem todo estudante possui em sua residência o equipamento necessário para acessar as aulas virtuais. Além disso, em muitos casos sequer há disponibilidade de internet em determinada localidade ou a qualidade na prestação do serviço é tão precária que torna o ensino à distância inviável.

Desse modo, levando-se em consideração que cerca de um quarto da população brasileira não possui acesso à internet, bem como que, diante do cenário da pandemia provocada pela COVID-19, muitos serviços essenciais e indispensáveis passaram a ser prestados de

maneira remota, é patente que a desigualdade digital, já verificada antes da referida pandemia, passou para um estágio de maior gravidade.

Nesse diapasão, a acessibilidade digital adquire status de direito fundamental, na medida em que se torna indispensável ao exercício da cidadania, conforme será estudado no próximo capítulo.

#### **4 ACESSIBILIDADE DIGITAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**

A Constituição Federal (CF) estabelece que a cidadania é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. O seu conceito encontra-se intrinsecamente relacionado ao Estado de Direito e ao exercício de direitos fundamentais:

Três categorias jurídico-políticas condicionam-se e implicam-se mutuamente, tendo emergido no mesmo ambiente histórico: cidadania, direitos fundamentais e Estado de direito. É o Estado de direito a forma política na qual os poderes atuam divididos e submetidos ao império da legalidade que garante os direitos fundamentais e a cidadania. Já os direitos fundamentais são o fundamento de legitimidade do Estado de direito e o conteúdo da cidadania. E, por último, a cidadania é o espaço de participação política no Estado de direito, através do exercício dos direitos fundamentais (CADEMARTORI, 2009, p. 30)

Desta maneira, no Estado Democrático de Direito, assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais é privilegiar os direitos do cidadão.

Resta saber se o direito à acessibilidade digital corresponde a um direito fundamental, apesar de não possuir previsão normativa expressa na Carta Magna.

Primeiramente, cumpre ressaltar que os direitos fundamentais são normas constitucionais de aplicação imediata que vinculam todos os destinatários, impondo aos órgãos estatais o dever de otimização de sua eficácia e efetividade, nos termos do art. 5º, § 1º, da CF. Além disso, são consideradas cláusulas pétreas, portanto, não podendo ser objeto de emenda constitucional, consoante prevê o art. 60, § 4º, IV, da CF.

Reza o art. 5º, § 2º, da CF, que os direitos fundamentais nela previstos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Assim sendo, para que determinado bem jurídico seja considerado direito fundamental não é imprescindível que ele esteja expressamente contemplado no texto constitucional.

Para que o direito possa ser caracterizado como fundamental devem ser observados tanto o aspecto da fundamentalidade formal quanto a fundamentalidade material. A

fundamentalidade formal consiste no reconhecimento, definido pelo constituinte, de que determinado direito humano deve ter um tratamento diferenciado em relação aos outros direitos, inclusive constitucionais. Já a fundamentalidade material está relacionada com a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade, sendo “direitos dotados de suficiente relevância e essencialidade, inseparáveis da própria noção de pessoa, constituindo a base jurídica da vida humana, notadamente na garantia da dignidade inerente ou conquistada por todos” (PES, 2015, p. 7-8).

Para Dirley Júnior (2008, p. 573), os direitos fundamentais são normas que explicitam, direta ou indiretamente, a dignidade da pessoa humana e que estão expressamente previstas no texto constitucional ou que, embora não estejam presentes na Constituição, em razão de seu conteúdo e importância, adquirem status de direito fundamental.

Aliás, no tocante à relação entre os direitos fundamentais e princípios fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, Ingo Sarlet (2012, p. 84), defende que “há que compartilhar o ponto de vista de que os direitos e garantias fundamentais (ao menos a maior parte deles) constituem garantias específicas da dignidade da pessoa humana, da qual são – em certo sentido – mero desdobramento”.

Sem embargo disso, o conceito materialmente aberto dos direitos fundamentais, consagrado na Carta Política de 1988, possibilita a identificação e construção jurisprudencial de direitos não escritos, bem como de direitos fundamentais presentes em tratados internacionais que o Brasil faça parte (SARLET, 2012, p. 67).

Em verdade, em que pese o texto constitucional utilizar a expressão “tratados internacionais”, existe certa unanimidade na doutrina no sentido de reconhecer estão englobados outros tipos de instrumentos internacionais, tais como, convenções e pactos (SARLET, 2012, p. 91)

Nessa toada, no que tange o direito de acessibilidade digital, o art. 19, § 2º, do “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos”, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 16 de dezembro de 1966, e referendado pelo Brasil, através do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, prevê que:

Artigo 19

§ 2º. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha (ONU, 1996)

Com publicação do *Report of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression, Frank La Rue*<sup>7</sup>, a ONU declarou que o acesso à internet se tornou um meio fundamental pelo qual os indivíduos podem exercer suas direito à liberdade de opinião e expressão, de maneira que a exclusão digital, independentemente da justificativa, representa uma violação ao artigo 19, do referido Pacto Internacional (ONU, 2011).

Além disso, é possível haver uma abertura do catálogo dos direitos fundamentais a partir de leis infraconstitucionais, tendo em vista que “é ao legislador ordinário que se pode atribuir o pioneirismo de recolher valores fundamentais para determinada sociedade e assegurá-los juridicamente, antes mesmo de uma constitucionalização” (SARLET, 2012, p. 68).

Nesse compasso, em 23 de abril de 2014, foi sancionada a Lei nº 12.965, estabelecendo “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.

A mencionada lei, conhecida por “Marco Civil Da Internet”, prevê que o uso da internet tem como fundamento, dentre outros, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, devendo ser assegurado o direito de acesso a todos os brasileiros, sendo considerada essencial ao exercício da cidadania:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos.

Desse modo, verifica-se o direito à acessibilidade digital já está presente no ordenamento jurídico nacional, restando examinar se esse direito corresponde a um direito fundamental.

Importa observar que, na referida lei, o uso da internet tem como fundamento valores constitucionais, tais como, a liberdade de expressão, direitos humanos e o exercício da cidadania.

Na mesma linha, o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamentou a Lei nº 12.965/2014, reforça o argumento normativo de que o Estado “deve garantir a preservação do caráter público e irrestrito do acesso à internet”.

<sup>7</sup> Relatório do Relator Especial sobre Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue.

Em 02 de março de 2011, foi apresentada a Proposta de Emenda Constitucional nº 06, no intuito de incluir o acesso à internet no rol dos direitos sociais, cuja redação foi a seguinte:

Art. 1º. O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, o acesso à rede mundial de computadores (internet), a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Apesar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal haver emitido parecer favorável à aprovação da referida PEC, ela foi arquivada no ano de 2018, sem que tenha sido colocada em pauta de votação, nos termos do art. 332, § 1º, do Regimento Interno da aludida casa legislativa.

Assim sendo, observa-se que a discussão sobre a fundamentalidade do acesso à internet não representa exatamente uma novidade. Todavia, no contexto de pandemia decorrente da COVID-19, em que foram tomadas medidas de distanciamento social e que serviços indispensáveis ao exercício da cidadania passaram a ser prestados remotamente pela internet, esse tema voltou à tona, em razão de ter ficado evidente os prejuízos causados às pessoas digitalmente excluídas.

Sem embargo disso, hodiernamente, é indubitável que a exclusão digital finda por agredir direitos fundamentais previstos na Carta Política de 1988, tais como: igualdade, segurança, direito de petição, educação e alimentação.

Viola o direito à igualdade, por exemplo, a transmissão de aulas on-line e a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), pois certamente há um desequilíbrio na concorrência entre os estudantes que têm a possibilidade de assistir as aulas à distância, em relação àqueles que estão sem ter acesso ao conteúdo acadêmico, quando é cediço que 13,8% da população da região Norte não têm disponibilidade de internet devido à falta de cobertura no atendimento, enquanto que na região Sudeste esse número corresponde a 1,9% (IBGE, 2018, p. 101).

No que tange o direito à segurança, em algumas Unidades Federativas, a realização de boletins de ocorrência (BO) na modalidade presencial somente pode ocorrer em situações graves ou urgentes. Nas hipóteses de “furtos, desaparecimento de pessoa, perda ou extravio de documentos e objetos deverão ser realizados pela internet” (PC/PR, 2020)

Desta forma, verifica-se que, em razão da necessidade de distanciamento social, os excluídos digitais que tiverem sido furtados ficam impedidos de registrar a ocorrência perante a Polícia Civil, restando prejudicados em seu direito à segurança.

De igual modo resta prejudicado o direito de petição, haja vista que aquele que não possui acesso à internet fica impossibilitado de apresentar requerimento perante órgão público que ofereça canal exclusivamente digital. (Governo Federal, 2020)

Nesse cenário, o direito à educação, também, resta prejudicado, pois a alternativa encontrada para a manutenção do ensino foi a realização de aulas à distância, através da utilização da internet, de maneira que sem acessibilidade digital esse direito não é garantido.

Com o distanciamento social os trabalhadores autônomos informais ficaram impedidos de exercer as suas atividades. Para diminuir os impactos financeiros na vida dessas pessoas e garantir uma renda mínima capaz de garantir a alimentação desse grupo social, o Governo Federal criou o auxílio emergencial, através da Lei nº 13.982/2020.

Sucede que para ter direito ao aludido benefício o interessado deve realizar a sua inscrição através da internet, conforme disposto no art. 2º, § 4º, da mencionada lei. Porém, as pessoas excluídas digitalmente ficam impedidas de receber o auxílio emergencial e como também não podem sair às ruas para trabalhar, muitos ficam sem dinheiro para comprar comida.

Desta maneira, em tempos de pandemia, não assegurar o acesso à rede mundial de computadores à população representa flagrante violação aos direitos fundamentais, denotando veementemente que o direito à acessibilidade digital deve ser compreendido com um direito fundamental implícito na Constituição, tendo em vista que, no atual cenário, não há como garantir o pleno exercício da cidadania sem antes assegurar à população o acesso à internet.

Para Garrafa (2005, p. 130), cabe ao Estado priorizar e implementar políticas públicas que “privilegiem o maior número de pessoas, pelo maior espaço de tempo e que resultem nas melhores consequências, mesmo que em prejuízo de certas situações individuais, com exceções pontuais a serem discutidas”.

Nessa toada, é dever do Estado garantir a acessibilidade digital a todos os brasileiros, adotando medidas capazes de disponibilizar cobertura de internet para todo o território nacional; fomentando e tornando economicamente acessível às populações vulneráveis tanto o acesso à internet quanto a aquisição de equipamentos tecnológicos necessários ao uso da rede; realizar campanhas educativas sobre a importância da internet para o exercício da cidadania e sobre como utiliza-la adequadamente.

## 5 CONCLUSÃO

A fundamentalidade material de determinado direito está relacionada à sua essencialidade para assegurar a dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais costumam possuir relação de interdependência, de modo que para fazer valer o direito à igualdade, não raramente, é necessário tutelar o direito à liberdade.

Na hipótese do direito à acessibilidade digital essa premissa não é diferente. A partir do fato de que serviços essenciais ao pleno exercício da cidadania passam a ser oferecidos unicamente através da utilização da internet, a acessibilidade digital torna-se um corolário lógico dos direitos fundamentais da igualdade, educação, segurança, petição, alimentação, dentre outros.

Nesse mesmo sentido, no contexto de pandemia, não há como se falar em direito à liberdade ou à educação, por exemplo, sem garantir-se o acesso digital à toda a população brasileira.

É inconcebível que em momento tão crítico para saúde e economia brasileira, em que pessoas estão morrendo e tantas outras estão sem ter como manter o sustento, a população fique impedida de acessar determinado serviço essencial, em razão deste estar sendo ofertado exclusivamente pela internet.

As autoridades públicas têm o dever de fazer com que os aludidos serviços cheguem à população, garantindo internet para todos ou tornando acessível a prestação de serviços de maneira presencial para populações excluídas digitalmente.

Os dados obtidos pela PNAD Contínua - quarto trimestre de 2018, mencionada alhures, indicam que assegurar acessibilidade digital está muito além de aumentar a qualidade e o alcance na prestação do serviço de internet. Mais que isso, esse direito fundamental somente será efetivamente garantido mediante a educação às populações que apresentam dificuldade ou desinteresse em manusear os meios digitais, bem como criar programas sociais com vistas de oferecer internet às populações vulneráveis.

Em tempos de pandemia provocada pela COVID-19, é indubitável que a acessibilidade digital adquire status de direito fundamental, haja vista a sua imprescindibilidade ao pleno exercício da cidadania e dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 313, de 19 de março de 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf. Acesso em: 04 dez. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 04 dez. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm). Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9756.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9756.htm). Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm). Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. *Governo Federal. Painel de monitoramento de serviços federais*. Disponível em: <http://painelservicos.servicos.gov.br/>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua 2018*. Disponível em: [file:///C:/Users/Carlos%20Magno/Downloads/Analise\\_dos\\_resultados\\_TIC\\_2018%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Carlos%20Magno/Downloads/Analise_dos_resultados_TIC_2018%20(2).pdf). Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm). Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020*. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. *Governo atinge marca de 700 serviços digitalizados em 17 meses e dobra número de acessos*. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/governo-atinge-marca-de-700-servicos-digitalizados-em-17-meses-e-dobra-numero-de-acessos>. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. *Portaria nº 343, de 17 de março de 2020*. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376> Acesso em: 04 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. *Portaria nº 376, de 03 de abril de 2020*. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=66&data=06/04/2020> Acesso em: 04 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Departamento da Polícia Federal. Polícia Federal altera o atendimento do passaporte e aos estrangeiros em virtude da pandemia*. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/03-noticias-de-marco-de-2020/policia-federal-altera-o-atendimento-do-passaporte-e-aos-estrangeiros-em-virtude-da-pandemia> Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Governo lança nova plataforma de serviços digitais*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2018/maio/governo-lanca-nova-plataforma-de-servicos-digitais-1/> Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Medidas não farmacológicas*. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/medidas-nao-farmacologicas> Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Como fica o atendimento na receita federal com a pandemia do coronavírus?* Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/contato> Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2011*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334> Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Regimento Interno*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno> Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade nº 6341/DF – Distrito Federal*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765> Acesso em: 29 nov. 2020.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION (BBC). *Três temas que expuseram racha entre Nelson Teich e Jair Bolsonaro*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52684841> Acesso em: 02 dez. 2020.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. *Aportes Histórico-Conceituais Sobre a Cidadania e a Contribuição de Jürgen Habermas*. *Videre*, Dourados, MS, ano 1, n. 1, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/662> Acesso em: 06 dez. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

GARRAFA, Volnei. Da Bioética de Princípios a uma Bioética Interventiva. Brasília: *Revista Bioética*, v. 13, n. 1, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório do Relator Especial sobre Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão*, Frank La Rue. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf) Acesso em: 06 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acesso em: 04 dez. 2020.

PARANÁ. Secretaria de Segurança Pública. *Polícia Civil restringe o atendimento presencial por causa do coronavírus*. Disponível em: <http://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/Policia-Civil-restringe-o-atendimento-presencial-por-causa-do-coronavirus> Acesso em: 06 dez. 2020.

PES, João Hélio Ferreira. O Direito Fundamental Implícito de Acesso às Novas Tecnologias da Informação e Comunicação. *Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede*. UFSM, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-11.pdf> Acesso em: 05 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP). *Vidas salvas no Brasil pelo isolamento social* (v. 2.1). Disponível em: [http://www.ime.unicamp.br/~pjssilva/vidas\\_salvas.html](http://www.ime.unicamp.br/~pjssilva/vidas_salvas.html) Acesso em: 05 dez. 2020.